



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4758**

**Presidente da Mesa Diretora:** Tarcísio Iran Rêgo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 28/09/1999

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 101/99. Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas e floríferas em conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.785, de 26/11/1999).

**Controle Interno – Caixa:** 17

**Posição:** 39

**Número de folhas:** 04

Espécie: PL  
Categoria: Normas  
nº: 17  
ordem: 39  
nº fls: 02



Lei nº 2.785 de  
26/11/1999

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/99

101/99

### AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

### ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS E FLORÍFERAS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS - DESTINADOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIMENTO.

Caiixa

### MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 28/09/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 - APROVADO EM 1º EM 05.10.99

4 - APROVADO EM 2º EM 19.10.99

5 - APROVADO EM 3º EM 26.10.99

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



2

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI N.º /99

*An. Gen. 1999  
28-09-99*

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas e floríferas em conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica assegurado o plantio de árvores frutíferas e floríferas em conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Parágrafo primeiro - O plantio de árvore de que trata o caput deste artigo será definido, caso a caso, por projeto de arborização específico, elaborado por órgão competente, observada, em especial, a resistência da espécie arbórea ao meio urbano e sua compatibilidade com os projetos complementares de infra-estrutura e com a rede elétrica.

Parágrafo segundo - o plantio das árvores de que trata este artigo poderá ser executado em sistema de mutirão e/ou parceria com a iniciativa privada.

Artigo 2º - O Executivo desenvolverá projeto de arborização para os conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, já existentes, no prazo máximo de 01 (um) ano para a sua execução.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 28 de setembro 1999.

*Lipa Xavier*  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*Eustáquio*  
EM 29 DE OUTUBRO DE 1999  
*Presidente*  
PRESIDENTE

*É legal e constitucional.*  
*Danaclo Mendes*  
*Edson Reis*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 05 DE OUTUBRO DE 1999  
*Presidente*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 19 DE OUTUBRO DE 1999  
*Presidente*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 26 DE OUTUBRO DE 1999  
*Presidente*  
PRESIDENTE



3

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas e floríferas em conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda. Sabe-se que a humanização de uma cidade se faz também através de ampliação de suas áreas verdes, proporcionando um espaço mais agradável aos cidadãos que nele habitam, com consequente elevação da sua qualidade de vida.

A nossa cidade carece de uma arborização mais intensa e adaptada aos meios urbanos, sendo a falta de recursos financeiros, uma das causas dessa carência, sobretudo entre aquelas famílias que são beneficiadas com construção das chamadas casas populares. Conta-se também com a produção natural de frutas comuns na nossa região, inclusive com espécies do cerrado. Por isso, estamos apresentando este projeto de lei que busca garantir melhores condições de vida àquelas porções da cidade.

Ressaltada a relevância dos objetivos buscados pela presente propositura para o meio-ambiente futuro e a vida da comunidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 28 de setembro de 1999.

Vereador Lipa Xavier  
PCdoB